



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 10a Região - BRASÍLIA

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

**#Chega de
Trabalho
Infantil**

NF 000745.2021.10.000/1

**NOTICIADO: FENAPAF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de notícia de fato atuada nesta Procuradoria Regional do Trabalho em razão de denúncia de ilícitos administrativos e/ou civis praticados pelo Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), Felipe Augusto Leite.

Segundo a denúncia formulada pelo Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, haveria indícios de terem sido inseridas informações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do Sr. Felipe Augusto Leite para fins de comprovação de pertencer ou ter pertencido à categoria dos atletas profissionais de futebol.

Além disso, teria o Presidente eleito, Sr. Felipe Augusto Leite, obtido vantagens ilícitas em prejuízo dos atletas profissionais de futebol, em malversação e dilapidação do dinheiro e patrimônio da FENAPAF.

A denúncia também narra que houve perseguição a dirigentes sindicais que faziam oposição ao presidente da Federação, com afastamento de diretores e desrespeito ao processo eleitoral previsto no Estatuto da entidade para preenchimento de cargos vacantes por renúncia, além de movimentações financeiras vultosas e irregulares por parte do Presidente, após as vacâncias.

Narra-se, ainda, que foram adotadas medidas judiciais para reintegração de diretores afastados e para comprovação documental de requisitos necessários ao cargo de Presidente.

De outra parte, a denúncia informa que a categoria deliberou pelo afastamento do Presidente Felipe Augusto Leite e de eleição de junta governativa.

Pois bem.

Como se pode depreender dos termos da denúncia, as

irregularidades referem-se a eventual prática de infração penal e a questões internas da entidade sindical, em relação às quais já foram adotadas providências pertinentes.

Conforme consta dos autos, já foram relatadas ao Ministério Público Federal as eventuais infrações penais supostamente praticadas pelo Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), Felipe Augusto Leite. Também já foram ajuizadas demandas para reintegração de diretores afastados por perseguição e realizada assembleia pela categoria para afastamento do Sr. Felipe Augusto Leite da Presidência da FENAPAF.

Pode-se observar, portanto, no presente caso, que os próprios representados pela entidade sindical utilizaram os instrumentos legais e os previstos em estatuto para a solução dos conflitos com a diretoria.

Importante ressaltar que, conforme o disposto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, é vedado ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical. Isso quer dizer que não compete ao Ministério Público do Trabalho se imiscuir em questões que demandam, com primazia, a organização interna dos sindicatos.

A atuação do MPT em matéria sindical, à vista do princípio da não intervenção estatal insculpido na Constituição Federal (art. 8º, I) e na Convenção n.º 87 da OIT (art. 2º), vem consolidando-se como extraordinária.

Deste modo, não vislumbrando, no caso em exame, hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, consoante atribuições legais estatuídas na Lei Complementar n.º 75/93, indefiro liminarmente a instauração de inquérito civil, com fundamento no art. 5º, alínea “a”, da Resolução n.º 69 de 2007 do CSMPT, c/c Enunciado n.º 05 da CCR.

Em consequência, determina-se à Secretaria:

a) Em cumprimento ao art. 10, § 1º, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT, notifique-se a/o noticiante a respeito do arquivamento do presente feito, informando que o prazo para eventual recurso é de dez dias, por aplicação do disposto no art. 10-A da supracitada Resolução;

b) Desnecessária a notificação do noticiado, por não ter interesse na continuidade das investigações;

c) Havendo recurso contra esta decisão, façam os autos conclusos para a apreciação dos fundamentos recursais e eventual juízo de reconsideração;

d) Não havendo recurso contra esta decisão, proceda-se à remessa dos autos, no prazo regimental, à Câmara de Coordenação e Revisão, para análise, diante do Enunciado n. 22 do Órgão.

BRASÍLIA, 4 de maio de 2021.

HELOISA SIQUEIRA DE JESUS
PROCURADORA DO TRABALHO